



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...16 janeiro...de 1990.....

ACÓRDÃO Nº...101-79.673

Recurso nº - 95.655 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

Correção Monetária - A atualização monetária do imposto sobre a renda, vencido e não pago na época certa, ao amparo do disposto no § 1º, do art. 1º do DL. 2323/87, não corresponde a aplicação retroativa da lei, nem foi declarada inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 FEV 1990 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805-000.623/88-19

RECURSO Nº: 95.655

ACÓRDÃO Nº: 101-79.673

RECORRENTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por lançamento suplementar teve a Recorrente contra si exigido imposto e multa, sob a acusação de:

"Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, artigo 236, combinado com o art. 387, inciso I, do RIR aprovado pelo decreto nº 85.450/80".

"O adicional não corresponde a 10% da parcela do lucro real excedente de Cz\$ 2.128.000,00 ou a proporcionalidade deste valor quando do período-base superior a 6 meses. Art. 405, parágrafo 1, do RIR aprovado pelo decreto número 85.450/80, alterado pelo art. 24, parágrafo 1 e 2, do decreto-lei número 1.967, e pelo art. 25, caput, da lei 7.450/85".

Em sua impugnação contra a exigência excesso de retiradas se insurgiu a Recorrente, pois correto estaria o cálculo como declarado por ela, segundo o limite colegial, devidamente pago.

Insurgiu-se ainda a Recorrente com a multa de 50% do art. 728, II do RIR/80, aplicada pela infração descrita no item segundo do lançamento, afirmando que a correta seria então a do inciso II, "b" do art. 727, isto porque a sua declaração não podia ser considerada inexata tão só porque não tributado em 10% o valor superior ao limite para o adicional. Era caso típico de diferença de imposto.

Reclamou a aplicação da correção monetária sobre o

débito só a partir do mês de março de 1987, isto porque o D.L. nº 2.284/86 havia extinguido a correção monetária, só novamente criada em março de 1987, pelo D.L. 2.323/87. Só a partir desta data seria exigível. Termina o tópico dizendo que incidente a correção monetária em período anterior ao 2.323/87, deveria ser dividida em 6(seis) parcelas, calculada "pro rata".

Quanto aos juros, pediu sua aplicação considerado o parcelamento que seria devido, a partir de setembro de 1986.

A decisão recorrida deu provimento parcial à impugnação, afastando a exigência sobre o excesso de retiradas, lançando indevidamente, mantendo o mais, porque:

- a) a partir do exercício financeiro de 1983 a falta ou insuficiência de recolhimento imposto sujeitava-se à multa do inciso II do art. 728 do RIR/80 e não ao inciso II, "b", do art. 727;
- b) o D.L. 2.323/87 que havia restabelecido a correção monetária, estipulara que a sua atualização se daria pela multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma OTN no mês do pagamento pelo do mês em que deveria ter sido pago;
- c) não era de competência do julgador decidir sobre o parcelamento do débito como requerido.

O recurso voluntário, protocolado a fls. 62 como sendo em 11.11.89 deve tê-lo sido em 11.10, uma vez que objeto de termo de juntada de 12.10.89, enquanto a intimação da decisão recorrida havia ocorrido em 13.09.89, reclama da multa e da correção monetária, repetindo a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.673

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A multa aplicada com base no inciso II do artigo 728 do RIR/80 não merece censura, ao amparo do que foi dito pela decisão recorrida, uma vez que a pretensão de aplicação do disposto na letra "b" do inciso II, do artigo 727, a partir do exercício financeiro não seria possível, revogado que fora pelos arts. 16 e 18 do DL. 1967/82.

O entendimento encontra ressonância na jurisprudência administrativa, sendo pertinente a seguinte:

"REVISÃO SUMÁRIA DA DECLARAÇÃO - Cabível a aplicação da multa de 50% a partir do exercício de 1983, inclusive, sempre que da revisão sumária da declaração de rendimentos da pessoa física resultar diferença de imposto, ainda que apurado mediante simples conferência". (Ac. 1º CC. 101-73.912/82).

Quanto à correção monetária, penso que não tem razão a Recorrente, já que sua exigência embora circunscreva-se à variação monetária ocorrida após a edição do DL. 2.323/87, nos termos do seu artigo 1º, § 1º que dispôs:

"Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles decorrentes de empréstimo compulsório, quando pagos a partir do mês seguinte ao de seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data de seu efetivo pagamento.

§ 1º - Atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que efetivar o pagamento pelo valor da OTN do mês em que o débito deveria ser pago".

Em voto proferido no processo 11050-000.652/87-91, Acórdão nº 101-78.162, o Conselheiro Dr. José Eduardo Rangel de

Acórdão nº 101-79.673

Alckmin, sobre a questão e artigo assim se manifestou, com o costumeiro acerto:

"tal norma reintroduziu a obrigatoriedade de correção monetária, tendo vigência da data de publicação do Dec.-lei em diante (05.03.87). Mas lembre-se, até aquele mês a OTN estava congelada por seu valor em cruzados no mês de março de 1986. Assim o retorno da obrigatoriedade da atualização coincidiu com a volta da variação da OTN, impedindo que qualquer efeito prático produzisse o congelamento, no que tange a débitos vencidos e que somente foram liquidados após aquela data.

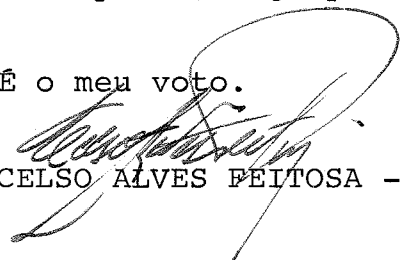
Não há, em absoluto, aplicação retroativa, já que a correção monetária passou a incidir de março de 1987 em diante, portanto em período posterior à publicação do Decreto-lei citado.

Diversamente do que ocorreu com o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, o art. 1º, § 1º, apenas estabeleceu, um relação a débitos vencidos, a imperatividade da atualização de sua vigência em diante. Note-se que o art. 18 declarado inconstitucional (publicado em março de 1987) determinou a utilização da OTN pro rata de dezembro de 1986.

Assim, a v. decisão do Supremo Tribunal Federal não interfere com a correção monetária aqui estabelecida, descabendo razão à insurgência da recorrente, no particular."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

